



## **SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL**

O presente artigo pretende trazer à baila a atual situação do Sistema Penitenciário Brasileiro, analisando-o desde a fase histórica e sua evolução nos períodos atuais, bem como traçar as principais crises enfrentadas pelo País no sistema carcerário. No primeiro momento da pesquisa, buscar-se-á identificar a evolução das penas e a sua função social. Enquanto na segunda parte do trabalho, aborda a falência do sistema penitenciário e as causas que levam os presídios a se tornarem um verdadeiros depósito de humanos, acrescentando a importância do trabalho como motivo de incentivar o preso a resgatar a sua dignidade e reinserção na sociedade. A seguir, será abordado o princípio da Dignidade da Pessoa Humana o qual está previsto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como princípio fundamental ao homem e o respeito a sua integridade física e moral. Por fim, na terceira e última parte da pesquisa, tratar-se-á de uma das funções da pena, qual seja, a ressocialização do detento, como forma de reeduca-lo a fim de que este volte a ser inserido na sociedade de modo que atenue reincidência. Após a pesquisa, chega-se ao entendimento de que o Sistema Carcerário Brasileiro não cumpre a sua função, que é a ressocialização do detento demonstrando sua ineficácia diante da precariedade do sistema carcerário brasileiro.

### **Palavras-chave**

Sistema Prisional - Detentos - Ressocialização - Direito Humanos

### **Mariana Cristina Arnez**

Bacharela em Direito pela Faculdade Sudoeste Paulista de Avaré/SP. Advogada. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio de Sá. Cursando especialização em Docência do Ensino Básico e Superior pela Faculdade Estratego

## 1. INTRODUÇÃO

Esse artigo trata do estudo específico do sistema carcerário do Brasil, tendo como objetivo geral a análise da função da pena, verificando o seu desenvolvimento histórico, o conceito legal, e identificar o principal objetivo do Sistema Penitenciário diante da ressocialização do detento e tendo como fato relevante e de grande importância, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, a reintegração de um ex. presidiário à sociedade recebeu diversas contradições fazendo com que o preso se encontrasse desamparado, vez que o Estado tem o seu sistema penitenciário em desordem, fazendo com que o problema perpetue no tempo, visto que o número de presos só aumento e a ressocialização de fato não acontece.

Assim como, a ressocialização é disponibilizar ao preso ou ao internado ações que forneçam dignidade, tratamento humanizado, preservando a honra e a autoestima, de forma que isso seja uma assistência para o processo evolutivo de reabilitação, de tal modo, que possa resgatar os valores humanos, visando sua reinserção a sociedade, incentivando-o a não reiterar as práticas delituosas, fornecendo assim a assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, encaminhando-o para acompanhamentos psicológicos, projetos de profissionalização, incentivos ao apenado para um futuro além da vida em cárcere.

Neste passo, a nossa legislação, especialmente os dispostos na Lei de Execução Penal, (Lei nº 7.210/84) (2023), disciplina o cumprimento das penas no Brasil, em tais artigos como o Art.1º, Art. 10 e Art. 11, dissertam a respeito da maneira e o dever de ressocialização no Brasil, além do que, deve-se propiciar a efetivação da sentença e proporcionar condições para interação social dos condenados e internos.

No desenvolvimento da pesquisa, busca-se

identificar as causas da falência do sistema carcerário brasileiro que o torna ineficaz, bem como o reflexo desta crise na sociedade, e, por fim, a aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que a dignidade é atributo essencial ao ser humano, e a ressocialização do detento como forma de reintegra-lo no convívio social e abrandar o número de reincidência no País.

Por fim, diante da temática abordada, há uma necessidade de um sistema que funcione, eduque e reintegre, tendo em vista que o programa vigente não cumpre sua proposta, pois a sociedade precisa olhar com olhos humanos a problemática que é os presídios do país e refletir que sua melhoria só resultará em uma melhor segurança para os seus.

Constitui-se objeto de estudo desta investigação a área da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) (2023), os princípios previstos na Constituição Federal de 1988 (2023) excepcionalmente a dignidade da pessoa humana a fim de abordar a função social da aplicação da pena, destacando-se a sua importância tanto para os condenados como também para a sociedade, que fica à mercê destes.

Esse artigo possui como objetivo contribuir com a reflexão sobre a realidade do sistema penitenciário do país e a dificuldade em ressocializar os apenados, além da problemática da superlotação nas unidades prisionais em todo país.

Sendo assim, o presente artigo está dividido em Introdução, que apresenta a definição do tema, a justificativa e objetivos; em seguida o desenvolvimento é destinado a descrever o contexto histórico do sistema carcerário e sua função na sociedade até os dias atuais e a importância da ressocialização do detento. Posteriormente, são apresentadas as conclusões e finalizando o trabalho, o último item é reservado às referências utilizadas.

## 2. HISTÓRICO: A EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO E FUNÇÃO DA PENA

De acordo com Greco (2011) o Direito Penal brasileiro passou por inúmeras evoluções ao longo dos anos, onde as práticas punitivas eram mais severas e cruéis e o crime era confundido com o pecado e ofensa moral, sendo que a morte era a punição mais usada na época.

Deste modo, segundo o mesmo autor acima (2011), a evolução do Direito Penal se fez importante na história da humanidade, pois diante de tamanhas mudanças repentinhas, as penas se tornaram mais humanitárias e com uma aplicação mais proporcional ao condenado.

De outro modo, assevera Marinho (2009) que a primeira fase da pena foi a chamada vingança privada, que fazia com que o homem fizesse justiça pelas próprias mãos em razão do direito violado, com tamanha brutalidade, violência e sem haver proporcionalidade entre a punição que iria ser aplicada e a conduta do indivíduo.

ESTEFAM e GONÇALVEZ explicam:

As penas impostas eram a "perda da paz" (imposta contra um membro do próprio grupo) e a "vingança de sangue" (aplicada a integrante de grupo rival). Com a "perda da paz", o sujeito era banido do convívio com seus pares, ficando à própria sorte e à mercê dos inimigos. A "vingança de sangue" dava início a uma verdadeira guerra entre os agrupamentos sociais. A reação era desordenada e, por vezes, gerava um infundável ciclo, em que a resposta era re-plicada, ainda com mais sangue e rancor. (STEFAM e GONÇALVEZ, 2012, p.67).

Assim, surge então a lei de Talião que foi um grande marco para o Direito Penal nos tempos remotos, sendo que este visava equilibrar a pena aplicada ao indivíduo e o crime por ele praticado, evitando o excesso entre o crime e o castigo,

com o intuito de obter "justiça" para ambas as partes. (MARINHO, 2009, p.372).

Segundo Estefan e Gonçalves (2012) surge a vingança divina, onde as penas aplicadas aos indivíduos eram voltadas à religião, no qual o homem atribuía os acontecimentos como castigo imposto pelos Deuses, e tudo que acontecia na sociedade era em nome de Deus e com o passar dos anos, a Igreja foi aos poucos perdendo a sua força devido a uma maior organização social, iniciando então o pensamento político, momento em que o Estado passou a intervir na sociedade, instituindo a vingança pública, sendo que este ficou responsável pela integridade daqueles que praticavam algum crime, representando os interesses da comunidade em geral.

Ainda assim, com relação aos mesmos autores acima (2012) esclarecem que o Direito Penal na idade média foi caracterizado pela crueldade, tortura e intolerância para com os seres humanos, sendo que este período era formado pelo Direito Germânico, Romano e Canônico, tendo este último proclamado pela igualdade entre os homens, possibilitando ser a pena mais humana e coerente, no qual introduziu a pena privativa de liberdade que foi substituída pela pena de morte, possibilitando ao condenado cumprir pena em penitenciária, a fim de conservar a vida do mesmo.

Foi com relação as influências de Cesare Beccaria, que se posicionava contrário à tortura, defendendo a ideia de injustiça e ineficácia da mesma, sob a ótica de que todos os homens são iguais e livres perante as leis, este exerceu influência decisiva na reformulação da legislação vigente na época, as quais se sucederam inclusive na Constituição Federal de 1988, que passou a condenar esta prática, fundamentada na dignidade da pessoa humana e nos direitos humanos (ESTEFAN E GONÇALVES, 2012, p.73).

Deste modo, ressalta Greco (2011) que após inúmeras mudanças e transformações, o Direito Penal brasileiro iniciou sua trajetória para a hu-

manização, no qual veio a ser regido pelo Código Penal, que depois de ser alvo de muitas críticas é utilizado até hoje.

Assim, o surgimento do Código Penal Brasileiro, que delimita sanções a serem aplicadas ao indivíduo que praticou um delito, assume um papel importantíssimo na sociedade, pois deixou de aplicar punições corporais, visando então a humanização da mesma, dando poder ao Estado para punir o infrator e lhe dar como consequência a pena, que tem como finalidade a reeducação do mesmo, a fim de reparar o dano causado, e prevenir o cometimento de outra infração (BITENCOURT, 2011, p.106).

Logo, é de se observar que, no mundo do crime, aquele que cometeu algum ilícito, ou seja, algo que está tipificado como crime em nossa legislação, passará a ser privado do seu direito para que seja reeducado e futuramente retorne ao convívio social, prevenindo assim, a reincidência na prática de outros delitos, ressaltando-se que a pena deve servir como reeducação do detento e prevenção de futuros delitos, tendo seu caráter pedagógico e sendo aplicada de maneira harmoniosa.

### **3. DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

De acordo com os ensinamentos de Greco (2011), diante de uma sentença penal condenatória, na hipótese do apenado ser condenado a uma pena de reclusão ou detenção, o nosso ordenamento jurídico, prevê três regimes a serem cumpridos quando cometido algum ilícito, os quais dependem da gravidade do mesmo, sendo que, em qualquer que seja esse regime estará sujeito às progressões e regressões, quais sejam: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto.

Deste modo, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) (2023) preconiza para cada regime um tipo de estabelecimento prisional. Quais sejam:

As Penitenciárias são as casas que abrigam os

condenados apenados por reclusão em regime fechado, inteligência do artigo 87 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) (2023) e artigo 33, § 1º, aº do Código Penal (Lei nº 2.848/40) (2023).

As colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas ao cumprimento da pena em regime semiaberto prevista no artigo 91 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) (2023) e artigo 33, § 1º, "b" do Código Penal (Lei nº 2.848/40) (2023).

Já as casas de albergado são destinadas ao condenado que cumpre pena em regime aberto, previsto no artigo 93 Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) (2023) e artigo 33, § 1º "c" do Código Penal (Lei 2.848/1940) (2023).

Vale ressaltar que a intenção do legislador ao criar regimes diferenciados para o cumprimento da pena tem como razão maior a observância dos fatos objetivos e subjetivos que ocorreram na prática criminosa, devendo ainda ser executada de modo a permitir que o condenado progressivamente alcance a liberdade, conforme o tempo de pena cumprido e o mérito que apresente durante o cumprimento de sua reprimenda.

### **4. DA CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Alves (2001) em sua obra aponta que o primeiro problema que assola o sistema carcerário é a superlotação nas unidades prisionais do país. Essa realidade não é devidamente considerada pelos governos. O Estado ignora tal realidade que perdura há anos, representada por um amontoamento de pessoas humanas, jogada nas prisões como se fossem lixo humano que, além da privação da liberdade, sofrem a tortura moral de uma condição de vida subumana, assim transcendendo todas as expectativas de uma futura reintegração social.

O grande número de condenados em todo o país, e a precariedade observação nas condições gerais de nossas penitenciárias, tais como a falta

de espaço físico para abrigar dignamente esses apenados, sem contar ainda com a inexistência de um programa de saúde para o preso, a insalubridade verificada nesses estabelecimentos, não deixa dúvidas da incapacidade do Estado na recuperação dos presos.

Segundo Nucci (2010) ensina que as regras do regime fechado são previstas não somente no Código Penal (Lei nº 2.848/40) (2023), mas também na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) (2023). Devendo o condenado, ao ingressar no estabelecimento penitenciário, ser submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução nos termos dos artigos 5º e 6º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) (2023). Fica sujeito a trabalho durante o período diurno, preenchendo o tempo e cultivando positivas atividades laborativas, a permitir a reeducação e o (re)aprendizado de uma profissão, bem como está sujeito a isolamento no período noturno, evitando-se a permissividade e promiscuidade, típicas das celas abarrotadas de presos.

Sendo assim, vedam-se, com isso, inclusive, as associações indevidas e as conversações a respeito da prática de crimes.

Ainda com relação ao mesmo autor (2010), o trabalho será exercido conforme as aptidões do sentenciado, em atividades comuns, admitindo-se excepcionalmente, o trabalho externo, desde que em serviços e obras públicas, sob vigilância. Em caráter eventual, pode-se admitir o trabalho em entidades privadas, com o consentimento expresso do preso, nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) (2023), bem como o local específico para o cumprimento da pena do condenado em regime fechado deve ser cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade e área mínima de seis metros quadrados. No entanto, essas normas, de modo geral, não são cumpridas pelo Estado.

Segundo Rabelo (2011) O Sistema Penitenciá-

rio Brasileiro, ou seja, a prisão é o local onde o condenado cumpre a pena imposta pela Lei e aplicada pelo Juiz e, é sabido que este é alvo de grandes discussões, críticas e muitos problemas, devido as superlotações, a higiene e saúde, as rebeliões, a não aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, os quais impossibilitam a ressocialização do detento ao convívio social, tendo em vista o descaso e a situação em que os mesmos estão submetidos dentro das prisões.

Deste modo, há uma dificuldade da ressocialização, a qual se dá por inúmeros motivos, tanto pela má infraestrutura que é disponibilizada pelo Estado e pelo o sistema penitenciário em ferir gravemente os direitos humanos dos detentos, como a dificuldade de a sociedade reintegrar estes ao convívio comum, visto que, diariamente presos tem a necessidade de revezarem colchões e banheiros para que todos tenham acesso, as celas que já são saturadas, têm péssima infraestrutura e os detentos não têm acesso a um acompanhamento médico contínuo e nem a uma alimentação de qualidade. Como as condições são degradantes, muitos dos presos (as) adquirem doenças durante o período prisional (FAGUNDES, TEIXEIRA, CARNEIRO, p.232, 2017).

Além disso, não existe segurança dentro das penitenciárias do país, facções criminosas comandam as instituições e torna o ambiente um local de terror e violência, onde o tráfico de drogas ainda se faz vigente, além de uma constante ameaça de rebeliões. Visto que muitas vezes os funcionários carcerários não têm um preparo devido, nem uma formação específica.

Diante da situação vigente, observa-se que o Estado através das penitenciárias materializa o direito de punir todos aqueles que praticam um crime, porém, o sistema prisional não obtém êxito satisfatório no emprego de suas sanções, em virtude da falta de estrutura carcerária oferecida aos condenados, que na maioria das vezes são amontoados nas celas que não têm capacidade de suportar uma grande quantidade des-

tes (RABELO, 2011).

É neste sentido que se passa a observar que o preso quando condenado e encaminhado ao encarceramento, é privado da sua saúde física, mental e alimentação, que não condiz com aquela que um ser humano necessita ter (ESTEFAN E GONÇALVES, 2012, p.100)

Em uma publicação da revista "The Economist" (de 22.09.12), transcrita por LUÍS FLÁVIO GOMES, a mesma traz a seguinte crítica:

Os prisioneiros não só são submetidos a tratamentos brutais frequentes em condições de miséria e superlotação extraordinária, e muitas cadeias são administradas por grupos criminosos, diz a publicação.

Ante o exposto, conforme nos remete o título do presente estudo, o sistema carcerário brasileiro, ou seja, os presídios não estão preparados para produzir efeitos positivos no preso, pelo contrário, eles pioram o encarceramento, sendo assim dessocializadores, por culpa do Estado e da sociedade, que são omissos e ineficazes em assumir suas responsabilidades.

## 5. CONCLUSÃO

O presente artigo buscou apresentar a realidade do sistema prisional brasileira ante a desordem do Estado em vigor as legislações na busca de uma melhor solução para a reintegração do preso à sociedade.

Demonstrando assim, a necessidade de novas políticas públicas para que as condições mínimas de existência sejam atendidas e um investimento cada vez maior nos projetos ressocializadores para que esses possam ser realmente efetivados e assim a sociedade possa sentir a eficácia do sistema carcerário brasileiro como um órgão ressocializador e reintegrador dos excluídos da sociedade.

Assim, conforme hipótese proposta na problemática restou comprovada que a deficiência do

sistema penitenciário advém das condições subumanas em que os presos se encontram dentro dos presídios, como a falta de estrutura oferecida, precárias condições à saúde e alimentação, rebeliões, as quais são oriundas das revoltas dos presidiários em razão do descaso do governo em proporcionar aos mesmos um local harmonioso ao cumprimento da pena, como forma de reeduca-los, uma vez que são pessoas de direitos, embora estejam em situação de cárcere em razão do mal cometido, sendo-lhes garantida a dignidade humana, direito fundamental que assegura à pessoa e deve caminhar com ela por toda a sua existência.

ALVES, C. F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque social da Igreja**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da república federativa do Brasil. Vade Mecum Saraiva/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti, 2023.

BRASIL. **CÓDIGO PENAL**. Vade Mecum Saraiva/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti, 2023.

BRASIL. **LEI DE EXECUÇÃO PENAL**. Vade Mecum Saraiva/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti, 2023.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. 2<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BITENCOURT, C. R., **Tratado de direito penal: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESTEFAM, A.; GONÇALVEZ, V. E. R. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FAGUNDES, C. M.; TEIXEIRA, M. R. T. ; CARNEIRO, R. A. **A INEFICÁCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COMO ORGÃO RESSOCIALIZADOR**. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ Curso de Direito, UEMS – Dourados/MS- 2017.

GRECO, R. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 3<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.